



LEI N° 1.497, 1º DE JUNHO DE 2022.

INSTITUI O REGULAMENTO DISCIPLINAR DA GUARDA
MUNICIPAL DE HORIZONTE CRIADA PELA LEI
COMPLEMENTAR N° 3, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos do art. 83 da Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Regulamento Disciplinar da Guarda Municipal de Horizonte, instituído por esta Lei, tem por finalidade definir os deveres, as proibições, tipificar os ilícitos funcionais, regular as sanções disciplinares, os procedimentos administrativos correspondentes, os recursos e as recompensas dos servidores integrantes de seu efetivo.

Art. 2º Aplicam-se as disposições deste Regulamento a todos os servidores da Guarda Municipal de Horizonte, incluindo os ocupantes de cargo em comissão, ainda que lotados em outros Órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município, desde que vinculados ao cargo efetivo de Guarda Municipal, excluindo aqueles que estiverem concorrendo a cargo eletivo, durante o prazo legal de afastamento, período em que ficam sujeitos à lei eleitoral.

**TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
DO PODER HIERÁRQUICO E DO PODER DISCIPLINAR**

Art. 3º O Poder Hierárquico e o Poder Disciplinar são poderes instrumentais da Guarda Municipal de Horizonte.

Art. 4º O Poder Hierárquico é o de que dispõe a administração da Guarda Municipal de Horizonte para distribuir e escalar as funções dos seus órgãos, ordenar e rever a atuação de seus agentes, estabelecendo a relação de subordinação entre os servidores do seu quadro de pessoal.

Art. 5º A Hierarquia é a relação de subordinação existente entre os vários órgãos e agentes, com a distribuição de funções e graduação da autoridade de cada um, da qual decorre o dever de obediência, dentro da estrutura da Guarda Municipal de Horizonte, culminando no Prefeito Municipal, Chefe Supremo da Guarda Municipal de Horizonte.

Parágrafo único. A ordenação da autoridade se faz, de acordo com o escalonamento hierárquico, observadas a antiguidade e a precedência funcional.

Art. 6º A antiguidade entre os servidores da Guarda Municipal de Horizonte, em igualdade de escalonamento hierárquico, será definida pela:

- I - data da última progressão, horizontal ou vertical, ou comissionamento;
- II - prevalência sucessiva de escalonamentos hierárquicos anteriores;
- III - classificação no curso de formação;
- IV - data de nomeação; e
- V - maior idade.

Art. 7º A precedência funcional ocorrerá quando, em igualdade de escalonamento hierárquico:

- I - ocupar cargo ou função que lhe atribua superioridade funcional sobre os servidores da Guarda Municipal de Horizonte;
- II - estiver no serviço ativo, em relação aos inativos.

Art. 8º O Poder Disciplinar, correlato ao Poder Hierárquico, refere-se a uma supremacia especial que o Órgão exerce sobre todos os agentes que se vinculam à administração da Guarda Municipal de Horizonte, subordinando-os às normas de seu funcionamento.

Art. 9º A Disciplina é a exteriorização da ética profissional dos servidores da Guarda Municipal de Horizonte e manifesta-se pelo exato cumprimento dos deveres, em todos os escalões e em todos os graus de hierarquia.

Parágrafo único. São manifestações essenciais da disciplina:

- I - o respeito à dignidade humana, à cidadania e à coisa julgada;
- II - a estrita obediência das ordens e instruções legais superiores;
- III - o respeito à Justiça;
- IV - o respeito à legalidade democrática;
- V - a fiel observância aos preceitos constantes das leis, regulamentos e demais atos normativos;
- VI - a colaboração espontânea na disciplina coletiva e para a eficiência do Órgão;
- VII - a correção de atitudes;

VIII - o emprego de todas as energias em benefício do serviço.

Art. 10 As ordens legais devem ser prontamente executadas cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

§ 1º A apreciação da conveniência e da oportunidade do cumprimento das determinações superiores refoge das atribuições meramente administrativas e, por isso, escapa da órbita da ação dos subalternos.

§ 2º Quando a ordem parecer obscura, compete ao subordinado, ao recebê-la, solicitar os esclarecimentos necessários à autoridade que a determinar, não podendo eximir-se do dever de obediência sob alegação de ignorância ou desconhecimento.

§ 3º Cabe ao executante que exorbitar no cumprimento da ordem recebida a responsabilidade pelo abuso ou excesso que cometer.

CAPÍTULO II DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO, DOS DEVERES E DA DISCIPLINA

Seção I Disposições Preliminares

Art. 11 A ofensa aos princípios da Administração Pública, aos deveres e às proibições insculpidas neste Regulamento, pelos servidores da Guarda Municipal de Horizonte, vulnera a disciplina no âmbito do Órgão, constituindo ilícito administrativo, penal ou civil, isolada ou cumulativamente.

Parágrafo único. O servidor da Guarda Municipal de Horizonte é responsável pelas decisões ou atos que praticar, inclusive pelo cumprimento de ordens expressamente determinadas, bem como pela sua não observância ou falta de exação no cumprimento de seus deveres.

Art. 12 Todo servidor da Guarda Municipal de Horizonte que se deparar com ato contrário à disciplina deverá adotar a medida saneadora cabível, sem prejuízo da adoção das providências administrativas pertinentes.

§ 1º Se detentor de superioridade hierárquica sobre o infrator, o servidor da Guarda Municipal de Horizonte deverá adotar as providências cabíveis, pessoalmente e, se subordinado, deverá comunicar às autoridades competentes.

§ 2º O superior hierárquico responderá solidariamente, na esfera administrativa disciplinar, incorrendo nas mesmas sanções da transgressão praticada por seu subordinado quando:

- I - presenciar o cometimento de transgressão deixando de atuar para fazê-la cessar imediatamente;
- II - concorrer diretamente, por ação ou omissão, para o cometimento de transgressão.





Art. 13 A responsabilidade administrativa do servidor da Guarda Municipal de Horizonte será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 14 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor da Guarda Municipal de Horizonte, nesta qualidade.

Art. 15 A responsabilidade civil do servidor da Guarda Municipal de Horizonte decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor da Guarda Municipal de Horizonte perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

TÍTULO III DO SERVIDOR DA GUARDA MUNICIPAL DE HORIZONTE

CAPÍTULO I DOS DEVERES FUNCIONAIS

Art. 16 A honra, o sentimento do dever e a correção de atitudes impõem condutas moral e profissional irrepreensíveis a todos os servidores da Guarda Municipal de Horizonte, os quais devem observar os seguintes deveres:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servirem;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

VII - zelar pela economia de material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da seção;



IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II DOS ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

Seção I Da Definição Dos Ilícitos Administrativos Disciplinares

Art. 17 O ilícito administrativo-disciplinar é toda conduta do servidor da Guarda Municipal de Horizonte que, no âmbito de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las, macula a disciplina, deixa de observar dever funcional ou, transgride proibição prevista nesta Lei e demais prescrições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Horizonte, leis e regulamentos, bem como a infringência a atos normativos e ordinatórios exarados por autoridades competentes.

Parágrafo único. A inobservância dos deveres funcionais previstos nos incisos do art. 16, deste Regulamento, desde que não venham a ser atentatórias às Instituições e ao Município, aos direitos humanos fundamentais, à honra pessoal, ao decoro profissional e ao sentimento do dever, quando então serão classificadas como ilícitos administrativos disciplinares de natureza Grave, poderão, consideradas as circunstâncias dos fatos, a discricionarismo da autoridade competente, ser tipificados como de natureza Média.

Seção II Da Tipificação e da Natureza Dos Ilícitos Administrativos Disciplinares

Art. 18 As proibições ao servidor da Guarda Municipal de Horizonte, quanto à sua natureza, classificam-se em:

I - leves;

II - médias;

III - graves.

§ 1º São proibições aos servidores da Guarda Municipal de Horizonte, de natureza Leve:

I - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da Guarda Municipal de Horizonte;

II - recusar-se ou deixar de atualizar seus dados cadastrais;

III - exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever lista de donativos dentro da Guarda Municipal de Horizonte;

IV - chegar atrasado ao expediente, ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado ou a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir, ou dele sair antecipadamente, sem autorização da autoridade a que estiver subordinado, salvo por motivo plenamente justificado;

V - deixar de comunicar a tempo, à autoridade competente, a impossibilidade de comparecer à Guarda Municipal de Horizonte ou a qualquer ato ou serviço de que deva participar ou a que deva assistir;

VI - descurar do asseio próprio ou, ainda, prejudicar o de outrem;

VII - estar em desacordo com as normas regulamentares de apresentação pessoal;

VIII - sobrepor ao uniforme, insígnias de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas ou, ainda, usar medalhas, condecorações ou distintivo, não regulamentares ou de forma indevida;

IX - deixar de dar provimento com presteza a processo ou expedientes que lhe for encaminhado.

§ 2º São proibições aos servidores da Guarda Municipal de Horizonte, de natureza Média;

I - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer objeto ou documento de seção da Guarda Municipal de Horizonte;

II - recusar fé a documento público;

III - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

IV - cometer ou atribuir a pessoa estranha à Guarda Municipal de Horizonte, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

V - coagir ou aliciar subordinado no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VI - manter sob seu Comando imediato, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro (a) ou parente até o terceiro grau civil;

VII - dirigir-se, recriminar, responder, desconsiderar, ofender, provocar, desafiar, desacreditar ou referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público,





mediante ação ou manifestação escrita ou verbal, podendo, porém, criticar ato do poder público, do ponto de vista doutrinário em trabalho assinado;

VIII - incitar greves;

IX - ameaçar, induzir ou instigar alguém para que não declare a verdade em processo administrativo, civil ou penal;

X - aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem legal de autoridade competente, ou serviço, ou para que seja retardada, prejudicada ou embaraçada a sua execução;

XI - dificultar ao subordinado o oferecimento de representação ou o exercício do direito de petição;

XII - permutar serviço sem expressa permissão da autoridade competente;

XIII - ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em local sob administração da Guarda Municipal de Horizonte, publicações, estampas, jornais ou similares que atentem contra a disciplina, a moral ou as instituições;

XIV - portar ou possuir arma em desacordo com a legislação vigente;

XV - disparar arma por negligência, imprudência, imperícia, ou desnecessariamente, colocando em risco a integridade física ou a vida de terceiros;

XVI - comparecer, uniformizado, a manifestações ou reuniões de caráter político-partidário, salvo por motivo de serviço;

XVII - assumir compromissos em nome da Guarda Municipal de Horizonte, ou representá-la em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado;

XVIII - suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação.

XIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função;

XX - deixar de se apresentar, sem justo motivo, ao fim de licença, férias ou outros afastamentos regulares, ou depois de saber que qualquer deles foi interrompido por ordem superior;

XXI - negligenciar na guarda de objeto patrimônio da Guarda Municipal de Horizonte e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenha sido confiado, possibilitando sua danificação ou extravio;

XXII - manter relação de amizade ou apresentar-se em público com pessoa que sabidamente tenha antecedentes criminais desabonadores ou envolvimento comprovado em atividades ilícitas, sem razão de serviço;

XXIII - simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação;

XXIV - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;



XXV - dirigir-se ou referir-se ao superior hierárquico de modo desrespeitoso;

XXVI - levar ao conhecimento de outro órgão assunto relacionado com a sua atividade sem antes submetê-lo aos seus superiores;

XXVII - deixar, sem justa causa, de submeter-se à inspeção médica determinada por lei ou autoridade competente;

XXVIII - omitir-se no zelo da integridade física ou moral dos presos sob a sua guarda;

XXIX - utilizar-se do anonimato para qualquer fim;

XXX - expor indevidamente a imagem ou macular a honra de pessoa que esteja sob sua custódia;

XXXI - expor servidor sob sua subordinação à situação humilhante ou constrangedora;

XXXII - publicar, sem ordem expressa da autoridade competente, documento oficial ou ensejar a divulgação de seu conteúdo, no todo ou em parte, exceto no que se refere a informações públicas;

XXXIII - divulgar, por qualquer meio, fato ocorrido na Guarda Municipal de Horizonte ou propiciar-lhe a divulgação;

XXXIV - faltar ao serviço, sem justa causa.

§ 3º São proibições aos servidores da Guarda Municipal de Horizonte, de natureza Grave:

I - faltar ao dever de eficiência da Administração Pública, deixando de realizar suas atribuições com presteza, perfeição, produtividade, rendimento funcional e adequação técnica aos fins visados pela Guarda Municipal de Horizonte;

II - praticar crime contra a administração pública;

III - abandono de cargo, configurado este quando verificar-se a ausência intencional do servidor da Guarda Municipal de Horizonte por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, incluindo sábados, domingos, feriados ou descansos semanais remunerados;

IV - inassiduidade habitual, conceituada esta como falta ao serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

V - improbidade administrativa;

VI - incontinência pública e conduta escandalosa, na seção;

VII - insubordinação em serviço;

VIII - ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

IX - aplicação irregular de dinheiro público;



- X - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- XI - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XII - corrupção;
- XIII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XV - participar da gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XVI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XVII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIX - proceder de forma desidiosa;
- XX - utilizar pessoal, recursos materiais ou financeiros da Guarda Municipal de Horizonte, sob sua responsabilidade ou não, para a execução de atividades diversas para as quais se destine a proveito próprio ou de outrem;
- XXI - exercer atividade remunerada, tendo restrição médica ou psicológica ou, durante o período de licença:
- a) para tratamento de saúde;
 - b) por acidente de trabalho.
- XXII - ser condenado por sentença transitada em julgado, a pena restritiva de liberdade superior a 02 (dois) anos;
- XXIII - ser condenado à pena de perda da função pública, por sentença transitada em julgado;
- XXIV - exercer ou administrar, o Guarda Municipal Comunitário Guarda Municipal de Horizonte, a função de segurança particular ou qualquer atividade estranha à Instituição, com prejuízo do serviço ou com emprego de meios do Município;
- XXV - fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem ao uso de substância proibida, entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou introduzi-las em local sob administração da Guarda Municipal de Horizonte;
- XXVI - praticar, no prazo de 2 (dois) anos, pela terceira vez, conduta apenada com suspensão, tendo-lhe sido aplicada esta penalidade nas duas oportunidades anteriores;

XXVII - praticar atos de sabotagem contra o serviço público.

XXVIII - embriagar-se habitualmente ou fazer uso de substâncias ilícitas, exceto em casos de patologia comprovada por junta médica oficial;

XXIX - submeter alguém, com emprego de violência ou grave ameaça, a sofrimento físico ou mental;

XXX - submeter pessoa sob a sua guarda ou custódia a vexame ou constrangimento;

XXXI - possuir patrimônio incompatível com a renda pessoal, patrimônio declarado e demais rendimentos e disponibilidades passíveis de comprovação;

XXXII - praticar, em serviço ou fora dele, ato lesivo à imagem da instituição ou da função pública.

XXXIII - omitir sua suspeição ao impedimento para integrar Comissão Processante, nos termos do art. 63, parágrafo único deste Regulamento Disciplinar.

Seção III Das Sanções Disciplinares

Seção I Da Natureza e da Aplicação Das Sanções Disciplinares

Art. 19 As sanções disciplinares aplicáveis aos servidores da Guarda Municipal de Horizonte são as seguintes:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão.

Parágrafo único. As sanções disciplinares aplicadas serão publicadas em Boletim da Guarda Municipal de Horizonte, ou na Imprensa Oficial do Município.

Art. 20 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do § 1º do art. 18 desta Lei e deverá constar do assentamento individual do servidor da Guarda Municipal de Horizonte.

Art. 21 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência, de violação das proibições consignadas no § 2º do art. 18, desta Lei e, a outros ilícitos administrativos disciplinares que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor da Guarda Municipal de Horizonte que, injustificadamente, recusar-se a ser submetida à inspeção médica determinada por lei ou pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º A penalidade de suspensão implica o afastamento do exercício do cargo do servidor da Guarda Municipal de Horizonte e a perda da remuneração equivalente aos dias de cumprimento, durante o qual não haverá contagem de tempo de serviço.

§ 3º Quando houver conveniência para o serviço, a sanção de suspensão de até 05 (cinco) dias poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, se o servidor da Guarda Municipal de Horizonte não houver, nesse período, praticado novo ilícito administrativo disciplinar, obrigando-se, no caso de conversão em multa, o servidor, a permanecer em exercício pelo período de suspensão, com direito a receber apenas a metade do valor devido pelo dia trabalhado.

§ 4º A conversão da sanção de suspensão em multa não retira o caráter da penalidade, que será registrada nos assentamentos do servidor da Guarda Municipal de Horizonte com a natureza de suspensão.

Art. 22 A demissão será aplicada, por decisão do Prefeito Municipal, ao servidor da Guarda Municipal de Horizonte nos casos de transgressão às proibições do § 3º do art. 18 e, de violação aos deveres funcionais do art. 16 desta Lei, quando classificadas como de natureza Grave, nos termos do parágrafo único do art. 17.

Seção II Da Prescrição

Art. 23 A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos ilícitos administrativos disciplinares puníveis com demissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º O ilícito administrativo disciplinar também tipificado como crime na lei penal prescreverá juntamente com este, aplicando-se ao processo, neste caso, os prazos prespcionais estabelecidos no art. 109 do Código Penal ou em leis especiais que tipifiquem o fato como infração penal, quando superiores a 05 (cinco) anos.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.



CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA, DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Seção I Da Competência Para Aplicação

Art. 24 A competência para aplicar sanção disciplinar, no âmbito da Guarda Municipal de Horizonte, é atribuição inerente ao cargo, sendo deferida:

- I - ao Prefeito do Município de Horizonte;
- II - ao Secretário Municipal de Segurança;
- III - ao Comandante da Guarda Municipal de Horizonte.

Art. 25 Quando duas autoridades de cargos diferentes, ambas com ação disciplinar sobre o servidor da Guarda Municipal de Horizonte, conhecer do ilícito administrativo disciplinar, competirá àquela de cargo mais elevado apurá-la, salvo se entender que a sanção cabe nos limites de competência de outra autoridade.

Art. 26 Na ocorrência de mais de um ilícito administrativo disciplinar, sem conexão entre eles, serão impostas as sanções correspondentes isoladamente; caso contrário, quando forem praticados de forma conexa, aqueles de menor gravidade serão considerados como circunstâncias agravantes do ilícito administrativo disciplinar principal.

Parágrafo único. Consideram-se conexos, para efeitos deste artigo, os ilícitos administrativos disciplinares de qualquer natureza que constituem elemento causal de outro.

Seção I Dos Limites de Competência Das Autoridades

Art. 27 Compete ao Prefeito do Município de Horizonte a aplicação de todas as sanções disciplinares previstas nesta Lei.

Art. 28 Compete ao Secretário de Segurança do Município, a aplicação das sanções disciplinares de advertência e de suspensão de até 90 (noventa dias).

Art. 29 Compete ao Comandante da Guarda Municipal de Horizonte, a aplicação das sanções disciplinares de advertência e de suspensão de até 60 (sessenta) dias.

Seção II
Do Julgamento e da Aplicação Das Sanções Disciplinares

Art. 30 Na aplicação das sanções disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade do ilícito administrativo disciplinar cometido, os motivos determinantes, os danos que dele provierem para o serviço público, a personalidade do agente, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. A decisão da autoridade competente, nos processos administrativos disciplinares, será proferida por despacho devidamente fundamentado, no qual se farão mencionadas a disposição legal em que se baseia o ato, as circunstâncias agravantes e atenuantes, se existirem, a classificação da natureza do ilícito funcional e a sanção disciplinar imposta.

Art. 31 O acusado será absolvido, quando reconhecida a existência de quaisquer das seguintes causas de justificação:

- I - motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovados;
- II - ter sido praticado o ilícito administrativo disciplinar em benefício do serviço, ou da preservação do interesse público;
- III - legítima defesa própria ou de outrem;
- IV - estado de necessidade;
- V - estrito cumprimento do dever legal;
- VI - obediência à ordem superior, desde que não seja manifestamente ilegal;
- VII - coação irresistível.

Art. 32 São circunstâncias agravantes:

- I - prática simultânea ou conexão de 02 (dois) ou mais ilícitos administrativos disciplinares;
- II - reincidência específica;
- III - conluio de duas ou mais pessoas;
- IV - ilícito administrativo disciplinar praticado com abuso de autoridade hierárquica ou funcional;
- V - ter sido praticado o ilícito administrativo disciplinar em público, na presença de subordinado, de tropa ou de outrem;
- VI - induzimento de outrem a prática do ilícito administrativo disciplinar mediante concurso de pessoas;
- VII - praticar o ilícito administrativo disciplinar com o fim de obstruir ou dificultar apuração administrativa,

policial ou judicial.

Art. 33 São circunstâncias atenuantes:

- I - ter prestado relevantes serviços à Guarda Municipal de Horizonte;
- II - ter admitido espontaneamente, perante a autoridade processante, a prática de ilícito administrativo disciplinar de autoria ignorada ou, imputada a outrem;
- III - ter o transgressor procurado, espontaneamente e com eficiência, evitar ou minorar as consequências do ilícito administrativo disciplinar, antes da aplicação da sanção, reparando os danos;
- IV - colaborado, de forma espontânea, para a elucidação do fato objeto da apuração, com a indicação dos envolvidos e as circunstâncias em que foi praticado o suposto ilícito administrativo disciplinar.
- V - primariedade;

§ 1º Considera-se reincidência específica a tipificação do ilícito administrativo disciplinar praticado com infringência aos deveres consignados no mesmo inciso do art.16 ou, dos incisos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art.18 desta Lei depois de transitada em julgado a decisão administrativa que o tenha condenado pelo ilícito funcional anterior.

§ 2º Dá-se o trânsito em julgado administrativo quando a decisão não comportar mais recurso.

CAPÍTULO IV **DAS RECOMPENSAS DO SERVIDOR DA GUARDA MUNICIPAL DE HORIZONTE**

Art. 34 As recompensas aos servidores da Guarda Municipal de Horizonte constituem reconhecimento dos bons serviços prestados e consubstanciam-se em prêmios concedidos por atos meritórios e serviços relevantes, sendo os seguintes:

- I - elogio individual;
- II - cancelamento de sanções.

Parágrafo único. A recompensa concedida por uma autoridade poderá ser ampliada, restringida ou anulada por autoridade superior.

Art. 35 O elogio individual, recompensa de competência decidida pelos detentores dos cargos de Prefeito do Município, Secretário Municipal de Segurança, Comandante da Guarda Municipal de Horizonte, Subcomandante e Diretores de Departamentos, constitui ato administrativo enaltecedor das qualidades morais e profissionais do servidor da Guarda Municipal e será registrado nos assentamentos individuais.

Art. 36 As sanções disciplinares de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados pelo Comandante da Guarda Municipal de Horizonte, a pedido do interessado, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor da Guarda Municipal de Horizonte não houver, nesse período, praticado novo ilícito administrativo disciplinar.

§ 1º O cancelamento da sanção não surtirá efeitos retroativos.

§ 2º O cancelamento de sanções consiste na retirada dos registros realizados em assentamentos individuais do servidor da Guarda Municipal de Horizonte, relativos às sanções disciplinares que lhe foram aplicadas.

TÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. A autoridade competente ao tomar conhecimento da ocorrência de fato que configure hipótese de ilícito administrativo disciplinar de natureza leve, punível com advertência, poderá propor a Transação Administrativa Disciplinar.

Art. 38 A comunicação da existência de irregularidades no serviço público, envolvendo servidores da Guarda Municipal de Horizonte, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do art. 16, incisos VI e XII, desta Lei far-se-á por meio de:

I - representação: peça escrita apresentada por servidor público à autoridade competente, por via hierárquica.

II - denúncia: peça escrita apresentada por particular.

Art. 39 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e seja formulada por escrito, confirmada a autenticidade.

Art. 40 A delação anônima é apta a deflagrar investigação preliminar no âmbito da administração da Guarda Municipal de Horizonte, devendo, porém, a autoridade competente, preliminarmente à instauração de processo administrativo disciplinar ou sindicância, determinar sua averiguação para que se possam ser conferidos indícios de verossimilhança aos fatos narrados, colhendo elementos de convicção necessários a sua comprovação.

Art. 41 A investigação preliminar é um procedimento, instaurado por despacho da autoridade competente, com objetivo de coletar elementos para verificar o cabimento da instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo prescindível de observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º A investigação preliminar deverá ser concluída no prazo de 10 (dez) dias, sendo admitida, uma única prorrogação, por igual período.

§ 2º A investigação preliminar não interrompe o transcurso do prazo prescricional.

Art. 42 A autoridade que tiver ciência de eventual irregularidade no serviço público, em posse da denúncia ou da representação, deverá intimar o servidor da Guarda Municipal de Horizonte, para apresentar por escrito, manifestação preliminar, no prazo de 3 (três) dias, subsidiando análise do contexto fático, objetivando que se evite a instauração de processos com falta de objeto.

Parágrafo único. A manifestação preliminar poderá ser instruída com indicação de testemunhas dos fatos.

Art. 43 Quando o fato narrado não configurar evidente ilícito administrativo disciplinar ou penal, a comunicação será arquivada por falta de objeto, pelas autoridades consignadas nos incisos I, II e III do art. 24 desta Lei.

Art. 44 A sindicância e o processo administrativo disciplinar serão instaurados mediante Portaria do Prefeito do Município.

CAPÍTULO II DA TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR

Art. 45 A autoridade competente para a aplicação do instituto da transação administrativa disciplinar, de que trata o Parágrafo Único do art. 37, intimará o suposto autor do ilícito, propondo que se comprometa a não incidir em nova conduta infracional e, se for o caso, a reparar o dano que tenha causado ao erário.

§ 1º A proposta de que trata o caput não será admissível se ficar comprovado:

I - ter sido o autor do ilícito condenado em procedimento administrativo disciplinar por decisão transitado em julgado, que não tenha sido cancelada nos termos do art. 36;

II - estar o autor do ilícito respondendo a procedimento disciplinar por outro fato; ou

III - o servidor da Guarda Municipal de Horizonte acusado já ter sido beneficiado pelo instituto da transação administrativa disciplinar nos últimos 03 (três) anos a contar da sua homologação.

§ 2º Aceita a proposta, a transação administrativa disciplinar será submetida à homologação pela autoridade superior.

§ 3º Homologada a transação, não será instaurado outro procedimento administrativo disciplinar.

§ 4º A transação administrativa disciplinar constará dos assentamentos funcionais, impedindo a concessão de novo benefício no prazo referido no inciso III do § 1º, deste artigo, não importando o registro em reincidência.

§ 5º A transação administrativa disciplinar será revogada se, dentro do prazo prescricional, o beneficiário vier a cometer outro ilícito ou não efetuar a reparação do dano de que trata o caput deste artigo.

§ 6º O ato de revogação da transação administrativa disciplinar tem natureza declaratória, retroagindo seus efeitos à data do fato.

§ 7º Revogada a transação administrativa disciplinar, interrompe-se o curso do prazo prescricional.

§ 8º Se o suposto autor do ilícito não aceitar a proposta prevista neste artigo ou se a transação administrativa disciplinar for revogada, será imediatamente instaurado o devido procedimento.

CAPÍTULO III DA SINDICÂNCIA

Art. 46 A sindicância, instaurada por Portaria do Secretário de Segurança do Município, é meio sumário de apuração ou elucidação de irregularidades no serviço público, de caráter meramente investigativo.

Art. 47 O procedimento instaurado no âmbito da sindicância não enseja a aplicação de sanções disciplinares, é realizado a título de convencimento primário da administração quanto à ocorrência ou não de determinada irregularidade funcional e de sua autoria.

Art. 48 A sindicância é procedimento preparatório, sigiloso, inquisitorial, unilateral, sendo aplicável, por analogia, os mecanismos que constituem os inquéritos apuratórios.

Art. 49 É assegurada vista aos autos da sindicância, a requerimento do sindicado ou de seu procurador, em presença de um dos membros da comissão, na repartição.

Art. 50 O prazo para conclusão da sindicância não excederá a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a contar da data da sua instauração, a critério da autoridade instauradora, mediante justificativa fundamentada.

Art. 51 Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do feito, caso não subsistam indícios que sugiram a ocorrência de ilícito administrativo disciplinar;

II - instauração de processo administrativo disciplinar, subsistindo indícios da configuração de irregularidade funcional e de sua autoria.

§ 1º Quando recomendar a abertura de processo administrativo disciplinar, o relatório da sindicância deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria.

§ 2º Na hipótese de a sindicância concluir que o ilícito administrativo disciplinar está tipificado como crime, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 52 A sindicância será conduzida por comissão composta por 03 (três) servidores estáveis designados por Portaria do Secretário de Segurança, e além deles, comporá a comissão o Corregedor da Guarda Municipal, que deverá ser bacharel em Direito e exercerá a presidência de todas as sindicâncias.

Art. 53 Os casos de extravio ou dano ao patrimônio da Administração Pública, compreendidos os bens próprios, conveniados ou contratados, sob responsabilidade do Órgão, provocados por servidores



da Guarda Municipal de Horizonte, também serão apurados consoante este Regulamento, com fundamento no dever funcional previsto no inciso VII do art. 16.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ORDINÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 54 O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor da Guarda Municipal da Horizonte, pela prática de ilícito administrativo funcional no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 55 O processo administrativo disciplinar será conduzido por Comissão Processante, vinculada à Corregedoria da Guarda Municipal de Horizonte, nos termos do art. 13, inciso I, da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, preservadas as competências estabelecidas no presente Regulamento Disciplinar, para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 56 O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis, designados por Portaria do Secretário de Segurança do Município, e além deles, comporá necessariamente a comissão o Corregedor da Guarda Municipal, que deverá ser bacharel em Direito e exercerá a presidência de todas as Comissões.

§ 1º A Comissão Processante terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo ou não a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar da Comissão, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 57 A Comissão Processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 58 O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; e

III - julgamento.

Art. 59 O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua prorrogação, uma única vez, por mais 30 (trinta) dias, acompanhada de breve justificativa, dirigida à autoridade instauradora.



PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

Art. 60 O servidor da Guarda Municipal de Horizonte, que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Art. 61 As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 62 É impedido de atuar em processo administrativo disciplinar o servidor ou autoridade que:

- I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 63 A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui ilícito administrativo disciplinar de natureza grave, consoante o disposto no inciso XXXIII do § 3º do art. 18 deste Regulamento.

Art. 64 Pode ser arguida, por meio de contradita, a suspeição de servidor ou autoridade que tenha amizade íntima ou inimizade notória com quaisquer dos interessados ou dos acusados, ou ainda com respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Parágrafo único. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

Seção II Do Afastamento Preventivo

Art. 65 Como medida cautelar e a fim de que o servidor da Guarda Municipal de Horizonte não venha a influir na apuração da irregularidade ou para evitar a continuidade de transgressões de natureza grave, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá ordenar, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias;

- I - o afastamento do acusado da função, sem prejuízo da remuneração;



II - o afastamento do acusado do exercício do cargo, com 2/3 (dois terços) de sua remuneração;

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º Caso o servidor da Guarda Municipal de Horizonte seja inocentado fará jus ao recebimento de toda a remuneração devida no período, na hipótese do inciso II deste artigo.

Seção II Da Instrução, da Defesa e do Relatório

Art. 66 A fase de inquérito do processo administrativo disciplinar submetido ao rito ordinário é dividida nas subfases:

I - instrução;

II - defesa; e

III - relatório.

§ 1º Instrução, subfase do inquérito administrativo, em que a Comissão Processante, promove a busca de provas necessárias ao esclarecimento da verdade material, dentre aquelas permitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, como a documental e a testemunhal, assim como promove o indiciamento ou forma sua convicção pela absolvição do acusado.

§ 2º Defesa, entendendo a Comissão pelo indiciamento do servidor da Guarda Municipal de Horizonte, deverá citá-lo para apresentação de defesa escrita pelo acusado, ficando facultada apresentação de rol de até 05 (cinco) testemunhas.

§ 3º Relatório, subfase do inquérito, correspondente à produção pela Comissão Processante, de relatório final conclusivo quanto à inocência ou não do indiciado, apresentando, para tanto, as razões e justificativas para a tipificação ou não do eventual ilícito administrativo disciplinar cometido.

Art. 67 A instrução obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, por meio da utilização dos meios e recursos admitidos em Direito.

Art. 68 Os autos da sindicância serão apensados ao processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 69 Na fase de instrução inquérito, a Comissão Processante promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 70 A instauração do Processo Administrativo Disciplinar se dará exclusivamente por Portaria do Secretário Municipal de Segurança, cuja instrução deverá ser iniciada no prazo improrrogável de 08 (oito) dias, contados de sua publicação.

Parágrafo único. A citação do acusado será feita pessoalmente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e será acompanhada de cópia da portaria de instauração.

Art. 71 É assegurado ao servidor acusado o direito de acompanhar o processo administrativo disciplinar pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas, contra provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da Comissão Processante poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 72 O presidente da Comissão, autuada a portaria e demais peças pré-existentes, designará audiência de oitivas do denunciante, das testemunhas de acusação, das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado, observada sempre esta ordem.

Art. 73 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da Comissão Processante, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. As notificações e intimações de servidores públicos envolvidos na relação processual deverão ser a eles dirigidos pela chefia da repartição em que se encontram lotados, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição pela Comissão Processante, competindo a tal chefia imediata apresentação do servidor.

Art. 74 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, salvo os das testemunhas referenciais, caso em que serão consideradas provas documentais.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 75 Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão Processante promoverá o interrogatório do acusado, observado o disposto nos arts. 73 e 74 desta Lei, abrindo-se-lhe em seguida, 05 (cinco) dias para oferecer alegações finais.

Art. 76 No caso de mais de 01 (um) acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovido à acareação entre eles.

Art. 77 O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da Comissão Processante.

Art. 78 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão Processante proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apenso ao



processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 79 Tipificado o ilícito administrativo disciplinar, será formulado o indiciamento do servidor da Guarda Municipal de Horizonte, com as especificações dos fatos e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão Processante para apresentar defesa escrita, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo, a requerimento, ele ou seu procurador, vistas dos autos na presença de um dos membros da comissão, na repartição.

§ 2º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo presidente da Comissão Processante responsável pela citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas da recusa do acusado.

Art. 80 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão Processante o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 81 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado, na Imprensa Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 82 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo administrativo disciplinar e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 83 Apreciada a defesa, a Comissão Processante elaborará relatório final, no qual resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor da Guarda Municipal de Horizonte.

§ 2º Reconhecida à responsabilidade do servidor da Guarda Municipal de Horizonte, a Comissão Processante indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como, a sanção que entender cabível.

§ 3º Deverá, também, a Comissão Processante, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências relacionadas ao processo administrativo disciplinar instaurado, que entender de interesse do serviço público.

Art. 84 O processo administrativo disciplinar, com o relatório da Comissão Processante, será remetido à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 1º A autoridade indicada neste artigo, no prazo de 20 (vinte) dias, poderá determinar à Comissão Processante a realização de diligências, sempre que entendê-la necessária ao esclarecimento dos fatos constantes do processo administrativo disciplinar.

§ 2º Determinada a diligência, será concedido à Comissão Processante o prazo máximo de 20 (vinte) dias para cumpri-la.

§ 3º Sobre as provas resultantes da diligência, manifestar-se-á o acusado no prazo de 05 (cinco) dias.

Seção III Do Julgamento

Art. 85 No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo administrativo disciplinar, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alcada da autoridade competente para o julgamento, conforme artigos 27, 28 e 29 deste Regulamento, o processo administrativo disciplinar será encaminhado à autoridade superior que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções, o julgamento e a aplicação da respectiva sanção caberão à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a sanção prevista for a demissão, o julgamento e a aplicação desta sanção serão de competência exclusiva do Prefeito do Município.

§ 4º Reconhecida pela Comissão Processante a inocência do servidor da Guarda Municipal de Horizonte, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 86 O julgamento se baseará no relatório da Comissão Processante.

Parágrafo único. Quando o relatório da Comissão Processante contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a sanção proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da Guarda Municipal de Horizonte de responsabilidade.

Art. 87 Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo disciplinar ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra Comissão Processante para instauração de novo processo.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 88 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor da Guarda Municipal de Horizonte.

Art. 89 Quando o ilícito disciplinar estiver tipificado como crime, o processo administrativo será remetido, por meio de cópia, ao Ministério Público para instauração da ação penal, permanecendo, sua via original

junto à Corregedoria da Guarda Municipal, trasladado no setor de gestão de pessoal da Prefeitura do Município.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO

Art. 90 O processo administrativo disciplinar sob o rito sumário, definido como aquele que prescinde da instauração de sindicância é aplicável apenas quando da apuração dos seguintes ilícitos administrativos:

- I - acumulação ilegal de cargos;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual.

Art. 91 Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, o Comandante da Guarda Municipal de Horizonte notificará o servidor para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará providências, instaurando procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação da Portaria do Secretário de Segurança do Município que constituir a Comissão Processante, esta, será composta por 03 (três) servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II - instrução sumária, que compreende indiciamento, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 92 A identificação da acumulação de cargos prevista no inciso I do art. 90 desta Lei dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor da Guarda Municipal de Horizonte, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

Art. 93 A Comissão Processante lavrará até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciamento, no qual serão transcritas as informações de que trata o artigo 92, bem como promoverá a citação pessoal do servidor da Guarda Municipal de Horizonte indiciado, ou por intermédio do Diretor ou Chefe do Órgão, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 81 e 82 desta Lei.

§ 1º Apresentada a defesa, a Comissão Processante elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor da Guarda Municipal de Horizonte, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo administrativo disciplinar à autoridade instauradora para julgamento.

§ 2º No prazo de 05 (cinco) dias contados do recebimento do processo administrativo disciplinar, a



autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 3º Se a sanção for a de demissão, o julgamento caberá ao Prefeito do Município.

§ 4º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 5º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a sanção disciplinar de demissão.

§ 6º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a Comissão Processante, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 94 O processo administrativo disciplinar sumário rege-se pelas disposições deste Capítulo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições relativas à sindicância e ao processo administrativo disciplinar ordinário, previstos nesta Lei.

Art. 95 Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, a indicação da materialidade dar-se-á:

I - na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço durante mais de 30 (trinta) dias;

II - no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Após a apresentação da defesa, a Comissão Processante elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor da Guarda Municipal de Horizonte, no qual resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, em ambas as hipóteses deste artigo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá à autoridade instauradora para julgamento.

CAPÍTULO VI DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 96 Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte da parte;

II - pela prescrição da pretensão punitiva.

Art. 97 O processo administrativo disciplinar extingue-se com o despacho decisório pela autoridade competente.

Art. 98 Extingue-se o processo disciplinar, sem julgamento do mérito, quando a autoridade administrativa competente para proferir a decisão acolher proposta da Comissão Processante, nos seguintes casos:

- I - quando o processo administrativo disciplinar versar sobre o mesmo ilícito de outro, em curso ou já decidido;
- II - quando o denunciante, tratando-se de particular, não atender a convocação da Comissão Processante para participar dos atos em que deva tomar parte, ou deixar de praticar os atos processuais para o qual tenha sido intimado;
- III - quando o fato narrado não tratar de ilícito administrativo disciplinar;
- IV - quando a parte já tiver sido exonerada ou demitida do serviço público, caso em que se farão as necessárias anotações no prontuário para fins de registro de antecedentes.
- V - quando o interessado, mediante manifestação escrita, desistir do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis;
- VI - quando exaurida a finalidade do processo administrativo disciplinar ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Parágrafo único. A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo administrativo disciplinar, se a administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 99 Extingue-se o processo administrativo disciplinar com julgamento do mérito, quando a autoridade administrativa competente proferir decisão:

- I - pelo arquivamento do processo administrativo disciplinar;
- II - pela absolvição ou pela cominação de sanção disciplinar;
- III - pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ou decadência.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO DE PETIÇÃO E DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I Do Direito de Petição

Art. 100 É assegurado ao servidor da Guarda Municipal de Horizonte o direito de requerer a modificação das decisões proferidas nos processos administrativos disciplinares, em face de razões de legalidade e de mérito, ou, ainda, em defesa de direito ou interesse legítimo, por meio de petição devidamente fundamentada.

Art. 101 Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferida a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 102 Caberá recurso hierárquico do indeferimento do pedido de reconsideração à autoridade imediatamente superior a que expediu o ato ou proferiu a primeira decisão, em sede de julgamento, nos autos do processo administrativo disciplinar, sucessivamente, em escala ascendente.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso hierárquico de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 10 (dez) dias.

Art. 103 Têm legitimidade para recorrer das decisões nos processos administrativos disciplinares:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida.

Art. 104 O prazo para interposição de pedido de reconsideração e do recurso hierárquico é de 05 (cinco) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 105 Os requerimentos de pedido de reconsideração e de recurso hierárquico deverão ser dirigidos ao protocolo da Guarda Municipal de Horizonte, consignando os fundamentos do pedido de reexame, podendo, o recorrente juntar os documentos que julgar convenientes.

§ 1º O requerimento não terá efeito suspensivo;

§ 2º Evidenciado o receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao requerimento;

§ 3º Em caso de provimento dos requerimentos de pedido de reconsideração ou de recurso hierárquico, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 106 O direito de requerer o pedido de reconsideração prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto ao ato de demissão;

II - em 120 (cento e vinte) dias, quanto à suspensão e à advertência.

Art. 107 O recurso hierárquico ou pedido de reconsideração, não serão conhecidos quando, interpostos:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - após exaurida a esfera administrativa;

IV - por quem não seja legitimado.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento dos requerimentos de pedido de reconsideração e de recurso hierárquico não impede a administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não tenha ocorrido preclusão

administrativa.

Art. 108 A autoridade competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Art. 109 Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou o procurador por ele constituído.

Seção II Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 110 O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento ou declaração de ausência (artigos 22 a 39 do Código Civil) do servidor da Guarda Municipal de Horizonte, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo administrativo disciplinar.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor da Guarda Municipal de Horizonte, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 111 No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 112 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo administrativo disciplinar originário.

Art. 113 O requerimento de revisão será entregue no Protocolo Geral do Município e será dirigido ao Prefeito que, com base em parecer exarado pelo presidente da comissão processante, decidirá quanto ao seu processamento.

Parágrafo único. Deferido o requerimento, o Prefeito designará comissão revisora constituída de 03 (três) servidores estáveis, indicando dentre eles o seu presidente.

Art. 114 A revisão ocorrerá em apenso ao processo administrativo disciplinar originário.

Parágrafo único. Na petição recursal, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 115 A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 116 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da instrução do processo administrativo disciplinar.

Art. 117 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a sanção administrativa disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para julgamento da revisão será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do

processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 118 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a sanção administrativa disciplinar aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor da Guarda Municipal de Horizonte.

Parágrafo único. Da revisão do processo administrativo disciplinar não poderá resultar agravamento da sanção.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 119 As sindicâncias e os processos administrativos disciplinares já instaurados continuarão a reger-se seguindo o rito da lei que os disciplinava.

Art. 120 Os prazos estabelecidos na presente Lei começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o 1º (primeiro) dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se em dias úteis, de acordo com o previsto no Novo Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Art. 121 Aplicam-se subsidiariamente a este Regulamento as disposições da Lei Complementar nº 2, de 17 de maio de 2010.

Art. 122. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, 1º DE JUNHO DE 2022.



Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE